SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324207 - PR (2026/0277007-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	:	SAULO RONDON GAHYVA - MT013216O
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	NEUSA APARECIDA DUARTE GIANOTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO PARA EXECUTAR RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado, fundada em certidão de dívida ativa emitida a partir de acórdão do Tribunal de Contas estadual (fls. 2 e 2076). Na sentença, extinguiu-se a execução por ilegitimidade ativa com base no art. 485, IV, do CPC (fls. 1960-1961). No Tribunal de origem, reformou-se a sentença para reconhecer a legitimidade estadual e determinar o prosseguimento da execução; os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2075-2093 e 2113-2120).

II – Alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame de matérias suscitadas em exceção de pré-executividade sob a ótica da causa madura (fls. 2125-2135).

III – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Incidência do óbice específico ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão embargado apresenta fundamentos suficientes, ainda que contrários ao interesse da parte, e afasta o exame direto das questões por supressão de instância, como registrado: “as demais questões alegadas (…) não podem

Documento eletrônico VDA60318507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 98a8d008-f177-4796-8577-d70290a97310

ser analisadas por este Tribunal (…) sob pena de supressão de instância" (fl. 2118).

IV – Ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015 (Súmula n. 211/STJ), pois, a despeito dos embargos, a Corte local não decidiu a matéria federal invocada; o especial não se viabiliza.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 98a8d008-f177-4796-8577-d70290a97310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324207 - PR (2026/0277007-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	:	SAULO RONDON GAHYVA - MT013216O
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	NEUSA APARECIDA DUARTE GIANOTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO PARA EXECUTAR RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado, fundada em certidão de dívida ativa emitida a partir de acórdão do Tribunal de Contas estadual (fls. 2 e 2076). Na sentença, extinguiu-se a execução por ilegitimidade ativa com base no art. 485, IV, do CPC (fls. 1960-1961). No Tribunal de origem, reformou-se a sentença para reconhecer a legitimidade estadual e determinar o prosseguimento da execução; os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2075-2093 e 2113-2120).

II – Alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame de matérias suscitadas em exceção de pré-executividade sob a ótica da causa madura (fls. 2125-2135).

III – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Incidência do óbice específico ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão embargado apresenta fundamentos suficientes, ainda que contrários ao interesse da parte, e afasta o exame direto das questões por supressão de instância, como registrado: “as demais questões alegadas (…) não podem

Documento eletrônico VDA59413202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 2e4c52fd-e8c8-475e-bff8-42cb50e79515

ser analisadas por este Tribunal (…) sob pena de supressão de instância" (fl. 2118).

IV – Ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015 (Súmula n. 211/STJ), pois, a despeito dos embargos, a Corte local não decidiu a matéria federal invocada; o especial não se viabiliza.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado para cobrar o valor atualizado de R$ 268.370,93, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 03153548-4, decorrente de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferidos no Processo n. 40019/01, em prestação de contas de transferência voluntária (fls. 1 e 2).

Na sentença, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Estado, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, consignando, entre outros pontos, que "o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado" e que "deixo de condenar o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios" (fls. 1960-1961).

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação, reconheceu-se a legitimidade ativa do Estado para executar restituição de valores determinada pelo Tribunal de Contas, ao fundamento de que não se trataria de multa, mas de "recolhimento integral dos recursos repassados" ao Tesouro estadual, concluindo: "verifica-se que o ESTADO possui legitimidade para o ajuizamento da Ação originária" (fls. 2091 e 2092). Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo executado, rejeitando-se o recurso, com fundamento de inexistência de omissão e de supressão de instância quanto às demais teses (fls. 2113-2120).

Foi interposto recurso especial pelo executado, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013, § 3º, I, do CPC/2015 (fls. 2123-2135). Sustentou negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da aplicação da teoria da causa

Documento eletrônico VDA59413202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 2e4c52fd-e8c8-475e-bff8-42cb50e79515

madura e violação do art. 1.013, § 3º, I, por não ter sido julgado de imediato o mérito da exceção de pré-executividade, cujas matérias versariam sobre nulidade da citação por edital e prescrição intercorrente (fls. 2125-2135).

Houve contrarrazões do Estado, nas quais se refutou a tese de negativa de prestação jurisdicional, a aplicação da causa madura e se sustentou a adequação da citação e ausência de prescrição, também invocando óbices de admissibilidade (fls. 2150-2158).

Na decisão agravada, a 1ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, registrando inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e aplicando óbice de inadmissibilidade por entendimento quanto à análise da maturidade da causa (fls. 2159-2160).

O executado interpôs agravo em recurso especial, renovando as alegações e impugnando especificamente os fundamentos da inadmissão (fls. 2163-2172). Reiterou que o acórdão da apelação descreveu as questões da exceção e que estavam aptas a julgamento, e que os embargos buscaram o enfrentamento expresso, tendo sido rejeitados por supressão de instância (fls. 2166-2169).

Opostos embargos de declaração no Tribunal de origem, foram rejeitados (fls. 2113-2120). Não há notícia de parecer do Ministério Público Federal.

Na decisão agravada, consignou-se: "inadmito o Recurso Especial, com fundamento (…) por inexistir violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC" e outro óbice de admissibilidade (fls. 2159-2160).

No agravo em recurso especial, as alegações do recorrente podem ser assim sintetizadas: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015) por ausência de exame da causa madura; (ii) violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, porque o Tribunal teria reformado sentença terminativa sem julgar desde logo o mérito das questões suscitadas em exceção de pré-executividade (fls. 2164-2172).

Documento eletrônico VDA59413202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 2e4c52fd-e8c8-475e-bff8-42cb50e79515

É o relatório.

VOTO

Realizo a análise de existência de matéria repetitiva ou repercussão geral na data do julgamento. A controvérsia posta circunscreve-se à admissibilidade do especial em face de alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicação da causa madura (arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013, § 3º, I, do CPC/2015). Não há indicação, nos autos, de sobrestamento por Tema de repetitivo ou repercussão geral que incida diretamente sobre a admissibilidade nas moldes alegados.

Relativamente à alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque o acórdão dos embargos enfrentou a questão e assentou que não havia vícios de embargabilidade, afirmando: "Constam do acórdão embargado os fundamentos jurídicos indispensáveis para a solução da controvérsia" e que as teses pretendiam "rediscussão da matéria" (fls. 2114-2118). Ademais, registrou de modo expresso a razão para não conhecer das demais matérias: "não podem ser analisadas por este Tribunal (…) sob pena de supressão de instância" (fl. 2118). Nessas condições, o julgador apresentou fundamentos suficientes para o julgamento, ainda que contrários ao interesse da parte.

No que tange à alegação de violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, incide o óbice da Ausência de prequestionamento. A questão federal concernente ao dever de julgamento imediato do mérito quando reformada sentença terminativa não foi decidida pelo Tribunal de origem. A Corte local, instada por embargos, não apreciou a aplicação do art. 1.013, § 3º, I, ao caso concreto, limitando-se a afastar a cognição direta das demais matérias por supressão de instância, como se extrai do trecho: "as demais questões alegadas (…) não podem ser analisadas por este Tribunal (…)" (fl. 2118). À luz da Súmula n. 211 do STJ, "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA59413202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 2e4c52fd-e8c8-475e-bff8-42cb50e79515

Ausente, portanto, decisão sobre a tese federal invocada, inviabiliza-se o conhecimento do especial nesse ponto.

Quanto aos demais fundamentos materiais referidos na petição do especial, relativos a nulidade da citação por edital e prescrição intercorrente, não se verifica pronunciamento específico na apelação ou nos embargos que tenha decidido tais matérias. O acórdão da apelação limitou-se a reconhecer a legitimidade estatal e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do seguinte registro: "não se trata de multa aplicada (…) mas, sim, de ressarcimento ao erário (…) constou como Ente lesado o ESTADO" (fls. 2091-2092). Sem decisão sobre essas questões, incide, novamente, a Ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), impedindo o exame por esta Corte Superior.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 2e4c52fd-e8c8-475e-bff8-42cb50e79515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.324.207 / PR

Número Registro: 2026/0277007-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058716120168160185 00144062720268160185 58716120168160185 144062720268160185 044497372025816018544497372025816018 5

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: SAULO RONDON GAHYVA - MT013216O
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	: NEUSA APARECIDA DUARTE GIANOTO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: bf7079ee-1d9a-47fb-9db8-a4b0c8ba2d37